



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010969/00-89
Recurso nº. : 131.260
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.241

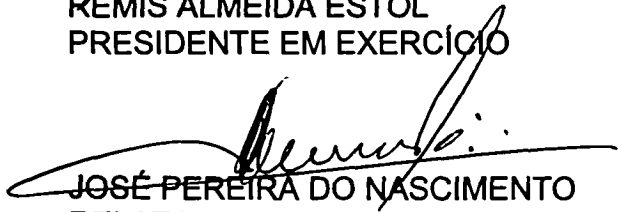
IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOSA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010969/00-89
Acórdão nº. : 104-19.241

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a period.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010969/00-89
Acórdão nº. : 104-19.241
Recurso nº. : 131.260
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOSA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado foi desligado da empresa CFN – Companhia Ferroviária do Nordeste pelo Plano de Incentivo ao Desligamento, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 02, tendo sido efetuado uma retenção de IRFonte referente ao valor recebido a título de PDV em janeiro de 1999.

Entrou com pedido de restituição em 18.03.99, sendo que em 16.10.2000, foi efetivada a devolução via declaração de IRPF, mas para sua surpresa sem a correção monetária no período de janeiro de 1999 a abril de 2000.

Solicita a restituição do valor referente a atualização monetária do período de janeiro de 1999 a abril de 2000, sobre o valor de R\$-10.257,26, por se tratar de retenção indevida, que foi atualizada apenas referente ao período de maio de 2000 a outubro de 2000.

O Despacho Decisório SEORT/IRPF/DRF/RCE, de 23.11.2001 (fls.11/12), indeferiu o pedido de restituição do valor referente a atualização monetária, do período de janeiro de 1999 a abril de 2000, do imposto de renda na fonte sobre as verbas percebidas com incentivo a adesão ao PDV, com fundamento na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS No. 22/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010969/00-89
Acórdão nº. : 104-19.241

A norma citada determina que o pedido de restituição do imposto, na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas por adesão ao PDV seja formalizado mediante a apresentação de declaração retificadora excluindo da tributação as referidas verbas, mas mantendo-se o valor do imposto de renda retido na fonte sobre estas. Que a restituição seja acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

O interessado mostra seu inconformismo com o Despacho SEORT/IRPF, que indeferiu seu pedido de correção monetária sobre a restituição recebida, alegando que não se trata de retenção na fonte simplesmente, mas de Retenção Indevida de imposto de Renda na Fonte sobre PDV, o qual deve ser atualizado pela taxa SELIC, desde a efetiva retenção indevida (janeiro/1999) até a devolução.

A 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Recife indefere a solicitação do contribuinte com base no artigo 896 do RIR/1999.

Tomando ciência da decisão em 03 de junho de 2002, formula o interessado em 28 do mesmo mês, o recurso de fls.29/32, onde insiste que não se trata de uma mera restituição, haja vista que ocorreu uma retenção indevida de imposto na fonte, sendo portanto cabível a correção a partir do primeiro mês subsequente ao pagamento indevido. Argumenta ainda que, não pode haver distinção entre a atualização dos valores a restituir do contribuinte pessoa física e pessoa jurídica. A pessoa jurídica tem a sua restituição a partir do mês subsequente ao pagamento indevido, ao passo em que a pessoa física só mediante declaração de ajuste anual

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010969/00-89
Acórdão nº. : 104-19.241

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizada somente a partir a data da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em RECIFE/PE, entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ, admitido que, a indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não está sujeita a incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Em assim sendo, como de fato é, não se trata o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010969/00-89
Acórdão nº. : 104-19.241

de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão ao PDV.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada e por sinal já deferida pelas instâncias inferiores, incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir da data da retenção indevida e não a partir da data da entrega da declaração.

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO